



JULGAMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
Administrativo em pregão
Nº 90001/2024/SAAE

Pedido de Reconsideração. Inconformismo da Decisão que julgou procedente Recurso Administrativo e Inabilitou Licitante. Decisão Mantida.

- Feito:** Pedido de Reconsideração
- Referência:** Edital de Pregão Eletrônico n.º 90001/2024
- Razões:** Julgamento de Habilitação na fase de Credenciamento
- Objeto:** Formação de ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fretamento de caminhão pipa d'água, com motorista, sem água, para atendimento no município de Angra dos Res-RJ, conforme especificações constantes do Edital e do Termo de Referência.
- Processo:** 2024009240
- Requerente:** ZÉ DO BREJO FILHOS
- Requerido:** Pregoeiro

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo/pedido de reconsideração interposto pela empresa **JOELITON FERREIRA DO NASCIMENTO (ZÉ DO BREJO FILHOS)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.799.441/0001-99, em face da decisão que acolheu o Recurso da empresa **F E V LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, e inabilitou a empresa **ZÉ DO BREJO FILHOS**, por ter deixado de cumprir determinação do Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2024, no seu item B.1.1, que estabelece, expressamente, que as empresas participantes *devem apresentar, juntamente com o balanço patrimonial, o termo de autenticação eletrônica da Junta Comercial referente aos termos de abertura e encerramento do Livro Diário*, eis que tal exigência visa garantir a regularidade formal dos documentos contábeis, assegurando a autenticidade e a fidedignidade das informações apresentadas.

Aduz ter sido desclassificada do respectivo certame em virtude de exigência descabida e interpretação equivocada do responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 90001/2024 - SAAE-AR.

10



SAAE
Proc. Nº 2024009240
Folha: 525
Matrícula: 110330601

Em síntese, a empresa pretende de sua inabilitação do certame, sob alegação de que a única razão para a sua desclassificação teria se dado pelo fato de não ter havido identificação, por parte de quem conduzia o apregoamento, o termo de abertura e encerramento do livro contábil junto do registro na Junta Comercial em seu Balanço Patrimonial.

A recorrente sustenta ainda foi apresentado o balanço patrimonial com os registros contábeis dos dois últimos exercícios, conforme consta no item qualificação econômico-financeira do SICAF.

Que o referido documento consta acompanhado do recibo de entrega de escrituração contábil digital devidamente e digitalmente assinado pelo proprietário, pelo profissional responsável registrado no órgão competente, pelo agente receptor e esse recibo comprova a autenticação do livro contábil dispensando a autenticação de que se trata Art. 39 da Lei 8.934/1994.

Sustenta ainda que a situação conduz a Administração a possível contratação de proposta com valores superiores, o que acaba por gerar provável danos ao erário, sustentando ainda a presença de vícios em afronta à legislação, em especial inobservância da Lei Nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, princípios constitucionais, notadamente a eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Que a empresa ZÉ DO BREJO FILHOS apresentou cópia do Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios assim como o recibo de escrituração contábil digital devidamente assinado digitalmente pelo proprietário, técnico responsável devidamente registrado no órgão, assim como autenticação do receptor das informações contidas do Livro Diário contidos no SICAF sem o termo de abertura e encerramento registrado na junta, ao qual são documentos que complementam o balanço. E nesse momento caberia ao Pregoeiro a realização de diligência para confirmar a veracidade dos documentos. Ocorre que, como já dito, não é legalmente exigível o registro do Balanço Patrimonial, tão como os termos de abertura e encerramento como requisito para habilitação econômico-financeira. Assim, a inabilitação da empresa por este motivo é inapropriada.

Ao final, requer seja reconsiderada a decisão que a inabilitou, declarando-a habilitada para prosseguir no processo licitatório em comento, para a retomada do Pregão nº 90001/2024 na fase de julgamento das propostas, assim como a reformulação da decisão de inabilitação do item arrematado e habilitação e, por conseguinte a realização de diligências, sanando assim quaisquer dúvidas referente a documentação entregue pela licitante, não passível, por si só, de inabilitação, analisando-se os demais documentos apresentados pela Representante constantes também no SICAF.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que o recurso foi apresentado tempestivamente, por meio de instrumento e forma adequados, objetivando a reforma da decisão exarada, não havendo fato impeditivo para o pleito, restando, portanto, atendidos aos pressupostos de admissibilidade.

HP



SAAE
Proc. Nº 2024009240
Folha: 526
Matrícula: 110190606

III – DO MÉRITO

Analisando o teor do Recurso/Pedido de Reconsideração impetrado pelo licitante ZÉ DO BREJO FILHOS, bem como o teor das suas Contrarrazões ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa F E V LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., verificamos que NÃO assiste razão o ora Recorrente.

E isto por que, como dito, o Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2024, no seu item B e subitens, estabeleceu que as empresas participantes devem apresentar, juntamente com o balanço patrimonial, o termo de autenticação eletrônica da Junta Comercial referente aos termos de abertura e encerramento do Livro Diário. Tais exigências visam garantir a regularidade formal dos documentos contábeis, assegurando a autenticidade e a fidedignidade das informações apresentadas.

Ao analisar a documentação apresentada pela empresa ZE DO BREJO FILHOS, constatou-se que, de fato, o termo de autenticação eletrônica dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário não foi anexado, o que configura descumprimento do disposto no Edital. A ausência desse documento impede a verificação da regularidade formal do balanço patrimonial, comprometendo a análise da capacidade econômico-financeira da empresa.

Apesar da alegação do recorrente de que a decisão ora recorrida trata de formalismo e

“(..)

(B) – HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(B.1) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de sua sede ou domicílio ou em outro órgão equivalente, devendo acrescentar:

(B.1.a) Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior que 1. Será considerado como Índice de Liquidez Geral o quociente da soma do Ativo Circulante com o Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante.

ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

ILG = _____

PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE

(B.1.b) Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou maior que 1. Será considerado como índice de Liquidez Corrente o quociente da divisão do Ativo Circulante pelo Passivo Circulante.

ATIVO CIRCULANTE

ILC = _____

PASSIVO CIRCULANTE

(B.1.c) Índice de Endividamento (IE) menor ou igual a 1. Será considerado Índice de Endividamento o quociente da divisão da soma do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante pelo Patrimônio Líquido.

PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE

IE = _____

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

110



SAAE
Proc. Nº 2024009240
Folha: 527
Matrícula: 111890620

(B.1.1) – A licitante que utiliza a Escrituração Contábil Digital – ECD deverá apresentar o balanço patrimonial autenticado na forma eletrônica, pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, acompanhado do termo de autenticação eletrônica da Junta Comercial dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário.

(B.1.2) Serão considerados e aceitos como na forma da lei os balanços patrimoniais e demonstrações contábeis que contenham as seguintes exigências:

(B.1.2.1) Quando se tratar de sociedades anônimas, o balanço deverá ser apresentado em publicação em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, observado o art. 289 da Lei Federal nº 6.404/76, ressalvada a hipótese das empresas enquadradas no art. 294 daquela legislação, que poderão fazer a sua apresentação em publicação eletrônica, na forma do disposto na Portaria ME nº 12.071/2021 do Ministério da Economia e suas sucessivas alterações;

(B.1.2.2) Quando se tratar de outro tipo societário, o balanço patrimonial acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário deverá ser devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, contendo:

(B.1.2.2.1) Quando se tratar de sociedade constituída a menos de um ano, essa deverá apresentar apenas o balanço de abertura, o qual deverá conter a identificação legível e assinatura do responsável contábil da empresa, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, bem como ser devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente.

(B.1.2.2.2) Quando se tratar de sociedade constituída há menos de dois anos, os documentos referidos no item B.1 limitar-se-ão ao último exercício.

(B.2) A licitante que não alcançar o índice (ou quaisquer dos índices) acima exigido(s), conforme o caso, deverá comprovar que possui patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10 % (dez por cento), nos termos do § 4º do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021] do valor estimado para a contratação. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

(B.2.1) Será exigido do consórcio licitante um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para fins de habilitação econômico-financeira, conforme o § 1º do art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021.

(B.3) Certidões negativas de falência, recuperação judicial e extrajudicial, ou de insolvência civil expedidas pelo Distribuidor da sede da licitante.

(B.3.1) As licitantes sediadas em outras comarcas do Estado do Rio de Janeiro ou em outros Estados deverão apresentar, juntamente com as certidões negativas exigidas, declaração passada pelo foro de sua sede, indicando quais os Cartórios ou Ofícios de Registros que controlam a distribuição de falências, recuperação judicial e extrajudicial, e insolvência civil.

(B.4) Exige-se dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, na forma do § 1º do art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Anexo VI do Edital de Pregão Eletrônico nº 90001/2024.

(...)"

150



SAAE
Proc. Nº 2024009240
Folha: 528
Matrícula: W0290602

Como já mencionado, uma falta de registro na junta comercial do balanço patrimonial, e ainda do termo de autenticação do balanço patrimonial eletrônico, não se configura como mera irregularidade sanável, uma vez que se trata de um requisito essencial para comprovação da autenticidade dos documentos contábeis. Sem essa autenticação, não há como garantir que o balanço apresentado reflete, de forma confiável, a real situação financeira da empresa ZE DO BREJO FILHOS.

A saber, a Lei nº 14.133/21 reforça o princípio da vinculação ao edital nas licitações, garantindo transparência e igualdade. Em seu art. 5º, diversos princípios que orientam o processo licitatório. Entre esses, destaca-se o da vinculação ao edital, um dos pilares fundamentais para garantir a transparência, a igualdade de condições entre os concorrentes e a segurança jurídica do processo - e é essencial para assegurar que tanto a administração pública quanto os licitantes respeitem as regras previamente estabelecidas.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, um dos mais renomados juristas brasileiros, é clara nesse ponto. Segundo ele, o edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como quem o expediu. Assim, caso a administração pública verifique a inviabilidade das regras estabelecidas no edital, deve invalidar a licitação e reabri-la com novas diretrizes - mas nunca criar ou modificar regras durante o processo.

Esse entendimento também é corroborado pela jurisprudência do STJ, que ao julgar o agravo interno 70491/SC 2023/0006675-7, reafirmou que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a administração como os candidatos participantes. Essa decisão, assim como outras anteriores, reforça a necessidade de respeito absoluto às regras editalícias.

Nesse sentido, temos que a decisão que inabilitou o ora recorrente apenas observou as normas e condições do edital, ao qual a Administração está estritamente vinculada, conforme determina o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer excesso ou tratamento diferenciado por parte do Pregoeiro.

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência proferida ainda sob a égide da antiga lei:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PLEITO DE HABILITAÇÃO NO CERTAME NEGADO. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO ATENDEM ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL. PREVISÃO EDITALÍCIA. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame" [...]. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4020260-60.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 08-10-2019).

W0



SAAE
Proc. Nº 2024009240
Folha: 529
Matriculã: 15.0192602

Em verdade, flexibilizar as regras previstas no edital, dispensar, ou até mesmo admitir a inclusão posterior do documento, não só violaria o disposto no subitem B.1.1, como também representaria violação aos princípios da isonomia, pois dispensaria tratamento diferenciado ao recorrente em prejuízo dos demais licitantes, e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ambos previstos no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, fica evidente que a inabilitação da empresa **ZE DO BREJO FILHOS** se mostra adequada e em conformidade com as normas vigentes, sendo certo, inclusive, que não cumprimento das exigências editalícias comprometem diretamente a validade da qualificação técnica das empresas.

Dessa feita, considerando os fundamentos acima, não merece reparo a decisão que inabilitou o recorrente, em razão deste não ter apresentado o balanço patrimonial autenticado na forma eletrônica, pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, acompanhado do termo de autenticação eletrônica da Junta Comercial dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, conforme exige o subitem B.1.1, do edital, de modo que o não há como proceder o acolhimento do presente Recurso/Pedido de reconsideração.

IV - CONCLUSÃO

Com base nos fatos e fundamentos expostos acima, este Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, CONHECE do recurso interposto para, em sede de juízo de reconsideração, **MANTER** incólume a decisão que inabilitou a empresa **ZE DO BREJO FILHOS**, considerando que não foram **ATENDIDAS** as exigências previstas no Edital, item B, e especificamente no subitem B.1.1.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei, à empresa recorrente e demais empresas participantes do certame.

Remeta-se o recurso para o Presidente da Autarquia.

Angra dos Reis, 19 de setembro de 2024.

Fábio Sacramento de Oliveira
Pregoeiro

